



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 373, DE 2017

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera o Ato das Disposições Transitórias para excluir Educação, Saúde e Segurança Pública do teto de gastos imposto pelo Novo Regime Fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-370/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art 1º O artigo 107, parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Inciso V com a seguinte redação:

“Art.107.....

 §6º.....

 V – As dotações orçamentárias classificadas nas funções educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Fica revogado ao artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Promulgada em dezembro de 2016, a emenda constitucional 95 congela os investimentos do governo federal em áreas sociais pelos próximos 20 anos. Pelo texto, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para efeitos de cálculo, será levada em conta a inflação acumulada em 12 meses até o mês de junho do ano anterior.

Não é preciso muito esforço para perceber que esta limitação dos investimentos governamentais irá resultar em uma piora na prestação de serviços públicos essenciais para os setores mais carentes da população brasileira. Não obstante, áreas como a saúde, a educação e a segurança pública são fundamentais para garantir o desenvolvimento do País.

A redução de investimentos entre os anos 2016 e 2017 já pode ser percebida pela população. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram o crescimento dos índices de várias modalidades de delitos. Mortes violentas, por exemplo, tiveram um crescimento de 3,8%. A violência de gênero também avançou, com uma mulher assassinada no Brasil a cada 2 horas em 2016.

Para a área da Educação temos a redução do alcance do FIES, prejudicando os setores populares em seu sonho de cursar uma universidade. A saúde pública encontra-se caótica em várias unidades da federação, com problemas que vão da falta de profissionais a insumos para prestação de serviços.

Como percebido, a restrição do montante que poderá ser investido nas áreas sociais já se mostra um equívoco em seu primeiro ano de vigência. Sem educação, saúde e segurança pública, qual o futuro podemos prospectar para a nossa juventude? Daí a importância em se rever esta limitação de investimentos federais na prestação de serviços públicos essenciais para o povo brasileiro.

31 OUT. 2017

Deputado Pedro Uczai
PT-SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0373/17

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 31/10/2017

Ementa: Altera o Ato das Disposições Transitórias para excluir Educação, Saúde e Segurança Pública do teto de gastos imposto pelo Novo Regime Fiscal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ASSIS MELO	PCdoB	RS
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABO SABINO	PR	CE

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAETANO	PT	BA
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CARLOS MELLES	DEM	MG
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
34	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DANILO CABRAL	PSB	PE
44	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FELIPE MAIA	DEM	RN
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
68	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GORETE PEREIRA	PR	CE
71	GOULART	PSD	SP
72	GUILHERME MUSSI	PP	SP

73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	HELDER SALOMÃO	PT	ES
75	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JONY MARCOS	PRB	SE
87	JORGE SOLLÁ	PT	BA
88	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEO DE BRITO	PT	AC
96	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZIANNE LINS	PT	CE
104	MAGDA MOFATTO	PR	GO
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
108	MARCO MAIA	PT	RS
109	MARCON	PT	RS
110	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

122	NILTO TATTO	PT	SP
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NORMA AYUB	DEM	ES
125	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
126	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PATRUS ANANIAS	PT	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	PEDRO UCZAI	PT	SC
134	PEPE VARGAS	PT	RS
135	POLLYANA GAMA	PPS	SP
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO GÓES	PDT	AP
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO LESSA	PDT	AL
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RÔNEY NEMER	PP	DF
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
170	VICENTE CANDIDO	PT	SP

171 VICENTINHO	PT	SP
172 VICTOR MENDES	PSD	MA
173 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
175 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177 WILSON FILHO	PTB	PB
178 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179 ZÉ GERALDO	PT	PA
180 ZECA DO PT	PT	MS
181 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
- III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
- IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- V - da Defensoria Pública da União

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

- I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016,

incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

"Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."

"Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações

mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas."

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de

2015.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice- Presidente

Deputado GIACOBBO
2º Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

FIM DO DOCUMENTO